

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CEARÁ - MUNICIPIO DE GRANJA - CE**

**PREGÃO ELETRÔNICO 18/2021
PROCESSO 2021.07.20.01**

ALPHA6 VEICULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.091.218.0001/10 com sede na Av. Dr. Jose Luis Maciel nº395, Bairro São Roberto, Cajamar, SP, representada neste ato por seu representante legal a Sra. Jacqueline Figueiredo, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade 36.897.380-3 e CPF 429.699.328.30, procuradora da empresa constituída pela procuração em anexo (*Doc 1 – Procuração*) vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, pugnapela observância aos termos do Edital e pela LEGALIDADE na condução de certame público de tal magnitude e tamanha relevância, **MANIFESTAR CONTRARRAZÃO**, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é TEMPESTIVA, posto que este se faz dentro do prazo concedido, e assim, deverá ser recebido e conhecido, além de, no mérito, ser integralmente PROVIDA, pelas razões amplamente expostas em seu bojo, as quais se passam a analisar.

II – BREVE RELATO DO RECURSO

A prefeitura de Granja -CE, realizou no dia 03 de agosto de 2021 a abertura do Processo Licitatório nº 2021.07.20.01 modalidade Pregão Eletrônico nº18/2021, tendo como objeto a aquisição de unidade de saúde (veículo de transporte sanitário) para atender as necessidades da Secretária de Saúde do Município de Granja/CE no transporte de pacientes do município para a Capital.

Após as fases de lances e apresentação das propostas comerciais e desclassificação das empresas que não atenderam toda documentação o Pregoeiro da sessão definiu pela classificação acertiva e vantajosa em primeiro lugar da empresa ALPHA6 VEICULOS ESPECIAIS LTDA.

É comum em processos licitatórios o inconformismo dos demais licitantes, e isto ocorreu com a empresa UNITED CAR LTDA e com a CEARA DIESEL S.A que alegam que não somos capazes de atender os itens 4.1(a) e emplacamento referente o item 9.6.2, mas demonstraremos em tal contrarrazão que essas alegações infundadas não merecem prosperar.

III – DO DIREITO

A) DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Sendo o Edital –a Lei interna dos licitantes (caráter vinculativo), nos traz uma breve análise do exigido e destaca-se requisitos a serem observados:[...]

Item 4.1 – DO EMPLACAMENTO DO VEICULO

a) Os veículos deverão ser entregues já emplacados em nome que, prefeitura Municipal de Granja - CE, inscrita no CNPJ nº 07.827.165/0001-80, nos locais solicitados, devidamente registrados no DETRAN da cidade de entrega, devendo o - Primeiro registro e licenciamento ser efetuado em nome da Prefeitura Municipal de Granja - CE, sendo que os custos decorrentes correrão às expensas da Contratada.

As placas do veículo deverão estar de acordo com as normas do CONTRAN (normais atualizadas). Qualquer despesa com o emplacamento do veículo será de responsabilidade da Contratada.

Item 9.6.2 - Carta de credenciamento, Declaração ou Atestado do fabricante do veículo, assegurando que a licitante está autorizada a comercializar seus produtos (veículos);

Em suma, o pregoeiro deixou de observar, ao apresentar suas infundadas alegações, que a recorrida, ou seja, a ALPHA 6, é empresa autorizada pela Fazenda Federal Nacional e pela Junta Comercial do Estado de São Paulo a **fabricação de veículos**, conforme demonstrado abaixo e na atividade principal do seu cartão de CNPJ (Doc1).

Ademais a fim de garantir quaisquer dúvidas a respeito dos fatos, incluímos nos autos o cartão do CNPJ da empresa Renault do Brasil S.A, reconhecida fabricante Nacional (Doc2) onde poderá observar ser exatamente o mesmo CNAE da Alpha 6, a possibilitando por todos os meios a emissão de emplacamento como primeiro nome a favor da adquirente, mister saber que a Alpha6 é uma empresa sólida e idônea, com anos de experiência em vendas a Administração Pública e faz parte de sua rotina realizar primeiros emplacamentos para diversos clientes, mas separamos uma em especial que foi o emplacamento para Justiça Federal do Distrito Federal (Doc3).

Em relação a Lei Ferrari o Acórdão 011589/989/17 - TCESP, de 01/11/2017, assentou que:

“Não há na Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93” (grifos acrescidos)

De fato, não se trata da primeira vez que a recorrente busca seus Direitos, há alguns meses atrás venceu uma representação juto ao Tribunal de Contas do Dsitrito Federal pelos mesmo motivos aqui elencados, que transcrevemos abaixo:

Prefacialmente, cumpre informar que o Representante traz aos autos, consoante a síntese constante na Instrução, as seguintes possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico por SRP nº 17/2020:

2. Em suma, a Representação em referência aponta diversos indícios de irregularidades constantes no Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 17/2020, conforme descreveremos a seguir, resumidamente, com base no descrito na documentação encaminhada.

3. Ressaltou-se que o edital publicado fechou a participação no procedimento licitatório apenas para montadoras e concessionárias, vedando a subcontratação, conforme disciplinado nos itens 13.3 e 13.11 do Termo de Referência.

4. Tais disposições seriam contraditórias, já que empresas transformadoras de veículos não poderiam participar do certame, uma vez que estas precisam adquirir veículos em concessionárias ou montadoras, sendo o primeiro emplacamento em nome da empresa transformadora e que somente após deverá ocorrer a transferência para o órgão. Nesse sentido, as empresas concessionárias ou montadoras, em que pese conseguirem fazer emitir o primeiro emplacamento em nome da TCB, não poderiam participar do certame, posto que precisam subcontratar empresas para fazer a transformação dos veículos para conseguir atender o termo de referência. Dessa feita, nenhuma empresa conseguiria atender o objeto do certame, sendo a licitação do tipo fracassada, uma vez que, seguindo o estabelecido no edital, todas as empresas deveriam ser inabilitadas ou desclassificadas.

5. Frisou-se que o Pregoeiro do certame desrespeitou as regras do edital e não exigiu o cumprimento das cláusulas, prejudicando

empresas que deixaram de participar do certame em razão dessas cláusulas restritivas.

6. Acrescentou-se que o edital ao aplicar a Lei Ferrari apresenta irregularidades insanáveis na medida em que viola frontalmente o princípio da ampla concorrência, por restringir o fornecimento de veículos especiais às concessionárias ou montadoras.

7. Foi demonstrada pelo Representante a existência de jurisprudência a amparar sua tese, como a CF/88, art. 170, caput e inciso IV, LODF, art. 158, caput e inciso IV, texto do TRF da 2ª Região, texto da Controladoria Geral da União, TCU (Acórdão nº 2.375/2006 – 2ª Câmara), e Pregão nº 68/2018 da PCDF.

8. No âmbito do TCDF, foi ressaltada a existência do Processo nº 13615/2019, no qual teria sido decidido que “viola o princípio da ampla concorrência restringir, em licitações públicas, o fornecimento de veículos aos concessionários e montadores, com base nos critérios da Lei nº 6.7929/1979”.

9. O Representante aponta, ainda, que se trata de licitação aparentemente direcionada, uma vez que mesmo ocorrendo participações de empresas de veículos especiais e uma delas sendo a vencedora, estas devem ser desclassificadas tendo em vista as disposições do termo de referência e, assim, restará apenas aquela que é montadora ou concessionária, elevando os preços do certame.

10. Na sequência, a empresa requereu ao Tribunal que, considerando que o procedimento licitatório ainda pende de homologação e está em fase de recurso, seja determinada cautelarmente a suspensão do Pregão em referência, para que se possa analisar as irregularidades versadas. Foi requerido, ainda, do Tribunal, que seja declarada a nulidade de todo o processo licitatório, diante das irregularidades apontadas.

PROCESSO Nº 00600-00009346/2020-57-e RELATOR :

*CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA EMENTA :
Pregão Eletrônico nº 17/2020, lançado pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, cujo objetivo é o Registro de Preços para aquisição de vans para passageiros, customizadas para uso no transporte de PCD – Pessoas Com Deficiência, do tipo motora, onde também serão transportadas cadeiras de rodas, conforme o programa DF Acessível, da TCB, da ViceGovernadoria e da Secretaria de Estado da Pessoa com Deficiência.*

DECISÃO Nº 229/2021

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 656/2020 – TCB/PRES (peça 58), em cumprimento ao disposto no item III, alínea “a”, da Decisão Liminar nº 14/2020 – P/AT; b) do Ofício nº 61/2021 – TCB/PRES (peça 64), no qual noticia o Tribunal sobre o indeferimento do pedido de liminar no âmbito da Ação Popular nº 0708389-09.2020.8.07.0018 em análise na 4ª. Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal; c) dos esclarecimentos da empresa Alpha 6 Veículos Especiais Ltda. (peça 56, e documentos anexos, peças 52 a 55), em atenção ao item IV da citada decisão liminar; II – considerar: a) no mérito, parcialmente procedente a representação, quanto à insurgência de que o edital tomou como fundamento a Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), e **improcedentes as demais alegações, em especial a de que tal fato teria provocado restrição à competitividade e à ampla concorrência**; b) cumpridas as medidas determinadas no item II da Decisão nº 5363/2020, restando demonstrada a compatibilidade do preço final obtido com o de mercado; III – alertar a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB para que, doravante, se abstenha de incluir, nos editais de licitação daquele órgão, critérios fundamentados na Lei n.º 6.729/1979 (Lei Ferrari) e na Deliberação do CONTRAN nº 64/2008, na forma proposta pelo Ministério Público junto à Corte de Contas do Distrito Federal; IV – autorizar: a) **a continuidade do Pregão Eletrônico nº 17/2020**; b) o envio de cópia do relatório/voto*

*do Relator e desta decisão à TCB, ao pregoeiro e ao representante;
c) vista do inteiro teor dos autos à empresa Alpha 6 Veículos Especiais Ltda.; d) o retorno dos autos à SESPE, para arquivamento sem prejuízo de futuras averiguações.*

No caso acima a recorrente havia ganho a disputa de lances e após classificação e habilitação houve representação por parte de um terceiro alegando que a Lei Ferrari, exigida também no edital, não permitia a participação da recorrente nem tampouco sua adjudicação, porém como demonstrado acima o Tribunal de Contas do Distrito Federal considerou infutíferas e por fim autorizou a continuidade do certame adjudicando e homologando em favor da empresa ALPHA 6.

Ainda, não podemos deixar de observar que os carros adquiridos vêm conforme demonstrado (Doc5) e sua transformação e a colocação de insumos, elevadores para cadeirantes ocorre no pátio da nossa montadora na qual somos autorizados, qualificados, treinados e certificados, digo transformação pois todos os veículos são entregues na forma demonstrada (Doc6), sendo assim **é transformada em um novo carro, por isso somos fabricantes.**

Em defesa, quanto alegação de que irá descaracterizar e não será fornecido como “zero quilometro” e que a simples alteração no documento irá desvalorizar o bem, não colhe o possível argumento. O fato de o veículo ser sido primeiramente transferido não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro.

Nesse sentido, para um melhor entendimento e esclarecimento a este nobre julgador e respeitável administrador Público, abaixo passamos a demonstrar demais Jurisprudências, decisões e julgados que corroboram com o alegado

Passamos a transcrever a DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, de um recurso apontado contra a impugnante COMIL, alegando que empresa não concessionária dentre outras inverdades, que o veículo qual, esta V.Sa. sendo ofertado não seria considerado “0 KM” pelas mesmas razões. Conforme acima relatado. O Ministério da Justiça, não apenas deu provimento/razão a referida Empresa, bem como,

contratou e recebeu 10 veículos/ônibus

O teor completo do recurso, da contra razão e a presente decisão que estamos apresentando, pode ser conhecido no site www.comprasnet.gov.br em ACESSO LIVRE/PREGOES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG 200005 PREGÃO 142012

Vejam a decisão do pregoeiro da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda:

“O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins. A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. Analisando o objeto, bem sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantajosidade a ser alcançada na presente compra. Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham "rodado". Nesse entendimento, sugerindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este ç pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não toma o bem materialmente novo em bem usado, além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital.

:1)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E

ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO GERAL DE LOGISTICA

Processo na08020004010201230

Mesmo entendimento, teve o pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme publicado no site Comprasnet vejamos:

*Em análise, a redação dos artigos 123 e 125 do C"7B e a "Deliberação na64 do Contran Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo O Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAL. Da mesma maneira, a Deliberação na 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo, portanto, aplicação para fins de licitações públicas. A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser O km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. **O que caracteriza o veículo como O km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento.** Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita às concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação. DECISÃO DO PREGOEIRO: REF.: PREGÃO 48/2010 — SRP. PROCESSO N.º 164/2010 - PROTOCOLO N.º 4079/2010. ANSELMO PEREIRA SILVA —*

PREGOEIRO (Grifo nosso)

Ainda, nesse mesmo sentido, o próprio TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO, por intermédio do seu conselheiro Presidente, manifestou favorável a todo exposto aqui em processo semelhante, onde declarou vencedora, adjudicou e homologou os itens do Pregão 003/2016 em favor a empresa Celsinho Veículos - EPP, conforme Contrato nº 0020/2016, que segue em anexo para exemplificação

Vejamos breves considerações do Parecer Jurídico da Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ressaltando que o Parecer e o Contrato 020/2016-TCE/MT segue em anexo para análise:

" Em síntese, a Recorrente Ville de France Veículos Ltda, alegou que o veículo apresentado pela empresa vencedora Celsinho Veículos LTDA EPP, relativo ao lote 02, não cumpre os requisitos contidos no anexo Ilote 2, do edital, tendo em vista que, no seu entendimento, não é reconhecido tecnicamente e juridicamente como veículo zero quilômetro, já que a empresa não é fabricante de veículos nem tampouco concessionário autorizado por um fabricante. Sustentou ainda, que veículo zero quilômetro é aquele sujeito ao primeiro emplacamento e concomitantemente ao primeiro licenciamento perante o DETRAN. E, que segundo o disposto nas regras emitidas pela Deliberação 64/2008 do CONTRAN, e pelos artigos 121 e 123 do Código de Trânsito Brasileiro, o primeiro licenciamento do veículo licitado perante o órgão de trânsito deverá ser no município de domicílio da Recorrida.

É o relatório.

Quanto à alegação da recorrente de que o TCE/MT passará a ser o segundo proprietário do bem, ressalta-se que de igual forma, o edital não previu nada em relação a tal exigência, constando apenas que no preço proposto estarão inclusos todos os custos referentes ao emplacamento e licenciamento junto ao DETRAN. exigência esta que deve ser cumprida pela empresa vencedora do certame, sob pena de aplicações de penalidades previstas no edital. Pelo exposto, com base nos julgados sobre o tema, documentos constantes nos autos, e considerando os fatos e fundamentos delineados pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, que

evidenciam a inexistência de situação suscetível de mácula ou burla ao processo licitatório. e tendo em vista que as demais exigências e formalidades contidas na Lei nº10.502/2002 foram cumpridas, esta Consultoria Jurídica Geral entende que as alegações trazidas pela Recorrente não têm o condão de invalidar os atos praticados pelo Pregoeiro, razão pela qual manifesta pelo reconhecimento do Recurso interposto pela empresa VILLE DE FRANCE LTDA e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo classificada e habilitada no certame a empresa CELSINHO Veículos LTDA EPP.”. Por fim, ante a todo o exposto, fica evidente o equívoco da desclassificação da proposta da recorrente, tendo em vista que tal matéria já vem sendo debatida e decidida por Tribunais Superiores, Tribunais de Contas de Diversos Estados da Federação Brasileira, dentre eles, o do Mato Grosso, no sentido de que, carro zero se descreve pelo seu estado de conservação e por nunca ter sido utilizado, e não, por seu primeiro emplacamento. Importante ressaltar o interesse da recorrente em resolver tal questão administrativamente, em favor da legislação em vigor, caso contrário ingressará na esfera judicial, seja por Mandado de Segurança e/ou denúncia a Corregedoria Geral do Ministério Público e/ou Denúncia no Tribunal de Contas competentes, por entenderem pacificamente através de seus diversos julgados retro mencionados o repúdio ao excesso de formalidade, restrição à participação e competitividade em procedimentos licitatórios.

Em todos os casos restou claro que os veículos não perdem a sua condição de 0 KM, por serem comercializados por empresas que não são fabricantes /concessionarias. Que a garantia também permanece inalteradas!

A recorrida, como dito, anteriormente é fabricante e irá fornecer em estrita conformidade com edital, fornecendo os veículos “zero quilômetros” e em nome do Município. .

Acrescenta-se que **HÁ UMA GRANDE DIFERENÇA ENTRE OS VALORES PROPOSTOS ENTRE A RECORRENTE E PARA AS RECORRIDAS QUE LHES QUESTIONAM QUE É DE R\$39.805,00 OU DE R\$75.605,00 NO VALOR FINAL. A Administração Pública deve observar os princípios interesse público e a da economia a fim de obter a proposta mais vantajosa.**

Imperioso ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo

licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifou-se).

Por derradeiro, notável que esta D. Comissão agiu precipitadamente quando nos desclassificou, acreditamos termos provado de forma convincente, com fatos e documentos probatórios que:

A) Tal exigência do contrato de concessão do fabricante foi atendida quando a empresa anexou seu cartão CNPJ que comprova que somos tanto fabricantes como autorizados a realizar as devidas transformações.

B) Somos fabricantes habilitados e devidamente autorizados por órgãos da Fazenda Nacional e Junta Comercial a fornecer o veículo com o primeiro emplacamento em nome do Município em estrita conformidade do edital;

V - DO PEDIDO

Pelas razões amplamente expostas ao longo desta contrarrazão, a fim de garantir que o certame – de inequívoca importância – discorra em plena observância às normas e princípios que regem a atividade licitatória, REQUER que o recurso apresentado seja PROVIDO.

ALPHA6 VEICULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 34.091.218/0001-10
Jacqueline Figueiredo
429.699.328-30
Procuradora

JACQUELINE
FIGUEIREDO:
42969932830

Assinado de forma digital
por JACQUELINE
FIGUEIREDO:4296993283
0
Dados: 2021.08.09
12:55:32 -03'00'



Digite aqui o que você procura

PRIMEIRO EMPLACAMENTO

DESCRIÇÃO

É o registro do veículo 0 Km na base de dados do Detran-DF.

COMO TER ACESSO

Documentos

- Ser proprietário ou representante legal;
- Nota Fiscal Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE;
- Nota Fiscal Eletrônica – NF;
- Decalque da numeração do Chassi;
- Cópia do contrato de financiamento (CDC, arrendamento mercantil, consórcio, reserva de domínio, outros), no caso de veículo com financiamento ativo no Sistema Nacional de Gravame – SNG;
- Se PROPRIETÁRIO: apresentar cópias autenticadas ou comuns acompanhada das originais da identificação pessoal oficial, com foto recente e em bom estado de conservação, e Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- Se REPRESENTANTE LEGAL: cópia autenticada ou comum do documento de identificação pessoal oficial, acompanhada do original, em bom estado de conservação, com foto atualizada; Cadastro de Pessoa Física – CPF; e documentos que comprovem a representação legal (Ex.: Procuração, Contrato Social, Estatuto ou Ata da assembleia que nomeia os seus representantes, Requerimento Empresário Individual, Termo de Curatela, Termo de Tutela, Autorização Judicial, Escritura Pública de Formal de Partilha e outros). Em casos de Pessoa Jurídica, acrescentar Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica – CNPJ.

Documentos registrados, reconhecido firma, procurações, escrituras públicas entre outros feitos em cartórios de outra UF, deverão, obrigatoriamente, serem abonados (reconhecimento da assinatura do tabelião do cartório de origem) em um cartório do Distrito Federal, não sendo aceito abono feito em

cima de outro abono.

Além dos requisitos e documentos acima, será **necessário** realizar **Exame Veicular** (vistoria) sem agendamento prévio, nas unidades de atendimento do Detran-DF, nos seguintes casos:

- Decorrido mais de 30 dias de emissão da nota fiscal, nas unidades de atendimento do Detran-DF;
- Reboques e Máquinas Agrícolas (tratores, retroescavadeiras e similares), independentemente da data de emissão da Nota Fiscal, na unidade de atendimento do Detran-DF SIA;
- Veículo inacabado tipo caminhão (após complementação de carroceria, mecanismo operacional ou cabina suplementar etc.), ou tipo caminhonete (após complementação de carroceria) independentemente da data de emissão da Nota Fiscal do veículo ou da carroceria, na unidade de atendimento do Detran-DF SIA.

Atendimento

Prioridades

- Conforme a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, alterada pela Lei nº 10.741/2003, as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário.

Atendimento: de segunda a sexta-feira,
das 8h às 18h

Forma de acesso

Custo: os valores cobrados pelo serviço, bem como os possíveis serviços complementares, podem ser consultados na Tabela de Preços

(http://www.detran.df.gov.br/images/documentos/Servicos/tabela_servico.pdf) do Detran-DF.

O pagamento do serviço deverá ser realizado em uma agência bancária de um do(s) banco(s) indicado(s) no(s) boleto(s) de pagamento.

Forma de prestação de serviço: presencialmente, em uma das unidades de atendimento do Detran-DF.

Esse serviço **não** é realizado nos postos de atendimento do Na Hora.

Prazo para execução de serviço: o registro do veículo é imediato e a emissão/entrega do CRV e CRLV é de 24 horas, após confirmação do pagamento do serviço no sistema informatizado do Detran-DF.

Para verificar se houve baixa no sistema das taxas cobradas para retirada do CRV/CRLV, ligue para o nosso Canal de Atendimento: 154.

Etapas

- 1 Comparecer a uma das unidades de atendimento do Detran-DF levando os documentos necessários e laudo de vistoria, se for o caso;
- 2 Registrado o veículo, retirar uma Autorização para Circulação dentro do Distrito Federal e boletos para pagamento;
- 3 De posse da Autorização, se dirigir ao setor de emplacamento na própria unidade de atendimento para fixação e lacração da placa;
- 4 Realizar o pagamento do boleto em uma agência bancária de um do(s) banco(s) indicado(s) no(s) boleto(s);
- 5 Aguardar 24 horas do pagamento e retornar a unidade de atendimento em que foi realizado o registro do veículo, para retirar o Certificado de Registro de Veículo – CRV (DUT) e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | |
|---|---|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.091.218/0001-10 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 02/07/2019 |
|---|---|--------------------------------|

| |
|--|
| NOME EMPRESARIAL ALPHA6 VEICULOS ESPECIAIS LTDA |
|--|

| | |
|---|-------------|
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ALPHA6 VEICULOS ESPECIAIS | PORTE ME |
|---|-------------|

| |
|--|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 29.10-7-01 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários |
|--|

| |
|---|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 29.45-0-00 - Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias 29.49-2-01 - Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos |
|---|

| |
|--|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada |
|--|

| | | |
|---|---------------|-------------------------|
| LOGRADOURO AV DOUTOR JOSE LUIS LEME MACIEL | NÚMERO 395 | COMPLEMENTO GALPAO01 |
|---|---------------|-------------------------|

| | | | |
|-------------------|---|----------------------|----------|
| CEP 07.787-000 | BAIRRO/DISTRITO SAO ROBERTO (JORDANESIA) | MUNICÍPIO CAJAMAR | UF SP |
|-------------------|---|----------------------|----------|

| | |
|--|----------------------------|
| ENDEREÇO ELETRÔNICO ALEXANDRE@UNICARGA.COM.BR | TELEFONE (11) 3391-1409 |
|--|----------------------------|

| |
|--|
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** |
|--|

| | |
|-----------------------------|--|
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/07/2019 |
|-----------------------------|--|

| |
|------------------------------|
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL |
|------------------------------|

| | |
|----------------------------|------------------------------------|
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** |
|----------------------------|------------------------------------|

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/08/2020 às 07:51:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | |
|---|---|--|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.913.443/0001-73 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 07/11/1995 |
| NOME EMPRESARIAL RENAULT DO BRASIL S.A | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** | PORTE DEMAIS | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 29.10-7-01 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 82.92-0-00 - Envasamento e empacotamento sob contrato 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada | | |
| LOGRADOURO AV RENAULT | NÚMERO 1300 | COMPLEMENTO ***** |
| CEP 83.070-900 | BAIRRO/DISTRITO ROSEIRA DE SAO SEBASTIAO | MUNICÍPIO SAO JOSE DOS PINHAIS |
| | | UF PR |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE (41) 3380-1039 | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 24/03/2021 às 12:23:11 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DETRAN - DF Nº 016516547204

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

| | | | |
|--|--------------------|--------------------|-------------------|
| VIA | COD. RENAVAM | RNTRO | EXERCÍCIO |
| 01 | 01247242118 | | 2020 |
| NOME | | | |
| JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO DF | | | |
| PL 0 LTS 50 8 ADEYO A ABA/SUL | | | |
| BRASILIA DF 70970933 | | | |
| CPF/CNPJ | PLACA | | |
| 05456457000129 | RE18E18 | | |
| PLACA ANT./UT | CHASSI | | |
| RE18E18 DF | 93YHAFEXCNJ673996 | | |
| ESPECIE TIPO | COMBUSTIVEL | | |
| PAS/MICROUNIB/NAO APLIC | DIESEL | | |
| MARCA/MODELO | ANO FAB. | ANO MOD. | |
| RENAULT/M ACESSIVEL JI | 2020 | 2021 | |
| CAP/POT/CIL | CATEGORIA | COR PREDOMINANTE | |
| 016P/130CV | OFICIAL | BRANCA | |
| COTA UNICA | VENC. COTA UNICA | VENC./COTAS | |
| *** | *** | 1*** | |
| FAIXA I.P.V.A. | PARCELAMENTO/GOTAS | 2*** | |
| LIC/CAD PAGO | | 3*** | |
| PREMIO TARIFARIO (R\$) | IOF (R\$) | PREMIO TOTAL (R\$) | DATA DE PAGAMENTO |
| 4.83 | | 4.83 | 24/12/20 |
| OBSERVAÇÕES | | | |
| DOCUMENTO DE PORTA OBRIGATORIO | | | |
| NAO VALIDO PARA TRANSFERENCIA | | | |
| LOCAL | DATA | | |
| BRASILIA 2012 | 07/12/2020 | | |

BRASILIA 2012 07/12/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DETRAN - DF Nº 016516547204
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

| | | | |
|--|-------------------|------------------|-----------|
| VIA | COD. RENAVAM | RNTRO | EXERCÍCIO |
| 01 | 01247242118 | | 2020 |
| NOME | | | |
| JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO DF | | | |
| CPF/CNPJ | PLACA | | |
| 05456457000129 | RE18E18 | | |
| PLACA ANT./UT | CHASSI | | |
| RE18E18 DF | 93YHAFEXCNJ673996 | | |
| ESPECIE TIPO | COMBUSTIVEL | | |
| PAS/MICROUNIB/NAO APLIC | DIESEL | | |
| MARCA/MODELO | ANO FAB. | ANO MOD. | |
| RENAULT/M ACESSIVEL JI | 2020 | 2021 | |
| CAP/POT/CIL | CATEGORIA | COR PREDOMINANTE | |
| 016P/130CV | OFICIAL | BRANCA | |

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULO AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

DF Nº 016516547204 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1264

| | | |
|--|------------------------------------|---------------------------------|
| EXERCÍCIO | DATA EMISSÃO | |
| 2020 | 07/12/2020 | |
| VIA | CPF / CNPJ | PLACA |
| 01 | 05456457000129 | RE18E18 |
| RENAVAM | MARCA / MODELO | |
| 01247242118 | RENAULT/M ACESSIVEL JI | |
| ANO FAB. | CAT. TARIF. | Nº CHASSI |
| 2020 | 04 | 93YHAFEXCNJ673996 |
| PRÊMIO TARIFÁRIO | | |
| FNS (R\$) | DENATRAN (R\$) | CUSTO DO SEGURO (R\$) |
| 0.29 | 0.03 | 0.32 |
| CUSTO DO BILHETE (R\$) | IOF (R\$) | TOTAL A SER PAGO SEGURADO (R\$) |
| 4.15 | 0.00 | 4.83 |
| PAGAMENTO | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> COTA UNICA | <input type="checkbox"/> PARCELADO | DATA DE QUITAÇÃO |

SEGURADORA LIDER DPVAT 204
CNPJ 09.249.608/0001-08 0780886030

DENATRAN

CONTRAN

SET-2021